

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/3/2009, Seção 1, Pág. 21.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Universitária Redentor		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 942/2007, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Petróleo da Faculdade Redentor.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona-Lopez		
<b>PROCESSO Nº:</b> 230001.000180/2007-08		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 4/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2009

**I – RELATÓRIO**

Em 26/5/2006, a Faculdade Redentor solicitou autorização para o curso de graduação em Engenharia do Petróleo (Processo SAPIEnS nº 20060004692). A solicitação foi negada pela SESu com base no Relatório nº 26.920 da Comissão de Verificação designada pelo INEP.

Em 22/11/2007, a Faculdade Redentor interpôs recurso perante o CNE solicitando a autorização do funcionamento do referido curso.

A IES argumenta que no momento da visita da Comissão de Verificação designada pelo INEP, a direção da IES entendeu que os especialistas acenaram para a autorização do curso, ressaltando sua importância para a região. Alegou, ainda, que optou por aceitar o Relatório de Verificação do INEP nº 26.920 por desconhecer a existência dos limites dos percentuais para aprovação e, considerando os termos do relatório apresentado, supôs que o curso seria recomendado.

A IES entendeu que havia atendido a maioria dos itens da dimensão referente às instalações físicas no relatório supramencionado, com exceção daqueles relacionados à biblioteca: periódicos, jornais e revistas, multimídias e serviços de condições de acesso ao acervo. Questiona os critérios de avaliação adotados e alega que houve confusão no uso dos formulários de avaliação. Afirma que *a avaliação foi feita com base em alguns moldes do manual antigo e em outros aspectos no manual aprovado pela Portaria nº 563, de 21/2/2006. Argumentou que se estivessem adotando o manual novo, em vigor pela Portaria nº 563 [...] tudo daria uma pontuação bem menor do que foi cobrado dentro desta confusão feita pela SESu/MEC.*

Em 6/8/2007, ao saber que o curso não seria recomendado, a IES agendou audiência com o diretor do DESUP e foi informada que não tinha atendido o percentual necessário para a aprovação do pleito. Questiona o fato de não ter sido feita nenhuma diligência antes do parecer final. Diz que foi orientada pelo diretor do DESUP a enviar recurso dirigido diretamente a ele, o que fez no dia seguinte.

Em 1º/10/2007, em e-mail enviado pela DESUP, foi respondido que o pedido seria indeferido porque havia *percentual insuficiente na avaliação do INEP, tendo a instituição concordado com a avaliação.* A IES reclama que o requerimento enviado ao DESUP em 7/8/2007 não foi oficialmente respondido.

Em 4/10/2007, houve nova audiência com o diretor do DESUP. Ele informou que não seria possível considerar o recurso e que as alternativas seriam:

- a) *Aguardar a publicação da portaria de indeferimento e depois recorrer ao CNE, ou;*
- b) *Requerer o arquivamento do processo e solicitar nova abertura no Sistema EMEC.*

A IES optou por requerer o arquivamento do processo, o que fez em 31/10/2007, e deu entrada no e-MEC para abertura de um novo processo, sob nº 2007110014, em 8/11/2007.

Em 20/11/2007, foi publicada a Portaria nº 942, de 19/11/2007, indeferindo o curso de Engenharia de Petróleo, portanto, nova solicitação só poderia ser apresentada após 2 anos.

Em 21/11/2007, a IES solicitou esclarecimentos ao MEC, por e-mail dirigido a Sra. Helena Casadio, quanto à publicação do indeferimento, já que o processo havia sido arquivado. Ela respondeu, em 23/11/2007, que *conforme análise da Coordenação responsável pela elaboração do relatório e encaminhamento da edição da portaria, embora o curso dessa instituição tenha sido incluído na portaria de indeferimento, considerando que o seu pedido de arquivamento foi anterior à publicação da portaria, a instituição pode fazer novo pedido do mesmo curso. Dessa forma, não cabe recurso, visto que o seu processo já está arquivado.*

A IES enviou, então, recurso ao CNE solicitando a autorização para o funcionamento do curso, mencionando os prejuízos financeiros e em sua imagem.

Em 3/4/2008, por meio da Diligência CNE/CES nº 5/2008, foi solicitado à SESu que se manifestasse acerca do presente processo.

Em 27/11/2008, por meio do Ofício nº 8.468/2008 – DESUP/SESu/MEC, a COREG informou a publicação no Diário Oficial da União, em 5/12/2007, da retificação *tornar sem efeito o item 4 da portaria da Secretaria de Educação Superior nº 942, de 19 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2007, seção I, página 49. (Registro SAPIEnS nº 20060004692).*

Conforme o ofício supracitado, considerando o arquivamento do Processo nº 20060004692, a IES poderá dar entrada a nova solicitação do curso a qualquer momento. Não há razões, portanto, que justifiquem atender o recurso da IES.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que o item 4 da Portaria nº 942/2007 da SESu, o qual refere-se à Faculdade Redentor, perdeu seu efeito, conforme informação supracitada.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2009.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente